

2. Recurso conhecido mas improvido. (RHC nº 5.271-PE. DJU 29.10.96, pág. 41.671).

É certo que o ora paciente vivia maritalmente com a mãe da vítima; isto foi dito por ele próprio e consta dos autos.

Ora, conforme já assentado, não há diferença para fins criminais, em casos como este, entre padrasto e concubino. Por isso, a representação feita pelo pai ou pela mãe da vítima não constitui condição de procedibilidade para o exercício da Ação Penal.

Por outro lado, já se resolveu aqui, neste colegiado, sob a relatoria do **Ministro José Arnaldo**, no RHC nº 5.760-SP, que, sendo o crime de natureza grave, não se concede ao Réu o direito de apelar em liberdade, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

Assim, acolhendo por inteiro os fundamentos do Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, conheço do pedido mas o indefiro.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 6.378 – SP**  
(Registro nº 97.0069952-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Berenice Maia Giannella

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Fernando José Carvalho Pinheiro

**EMENTA: Penal. Processual. Lei 9.271/96. Custódia preventiva obrigatória. Inadmissibilidade. Fuga do acusado de seu distrito de culpa. Decretação da prisão preventiva. Habeas corpus substitutivo.**

1. A Lei 9.271/96 não fez ressurgir a figura da custódia cautelar obrigatória; o decreto de prisão preventiva do réu revel deve obedecer aos pressupostos do CPP, art. 312.
2. A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.
3. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Denunciado sob a acusação de furtar uma máquina de cortar cerâmica e duas folhas de cheque em branco de uma clientela da loja de móveis na qual trabalhava, *Fernando José Carvalho Pinheiro* pediu, em *habeas corpus* impetrado no TJSP, o restabelecimento da fluência do prazo prescricional, suspenso pelo MM. Juiz da 11ª Vara Criminal da Capital-SP em virtude de sua revelia, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Sustentou para tanto não ser possível a retroação da Lei 9.271/96, que alterou o CPP, art. 366, aos crimes cometidos antes de sua vigência, sendo inadmissível suspender o prazo prescricional destes, já que isto prejudicaria o acusado. Aduziu ainda ser o decreto da prisão cautelar falho, já que absolutamente desfundamentado.

O colegiado paulista concedeu parcialmente a ordem apenas para fazer correr novamente o prazo prescricional; manteve, no entanto, a prisão preventiva de *Fernando*, visto ter se evadido do distrito de culpa, e assim, sua contumácia e obstará a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Ainda inconformada, a defesa impetra esse substitutivo de Recurso Ordinário, atacando agora a deliberação do colegiado *a quo* que considerou legítima a decretação da custódia preventiva.

O MPF, nesta instância, opina pelo conhecimento e deferimento da ordem. Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, assim se manifestou o juiz da 11ª Vara Criminal da Capital (fl. 56):

“O réu *Fernando José Carvalho Pinheiro* foi citado por edital e ante o seu não comparecimento na audiência de interrogatório, foi declarada a sua revelia e nomeado defensor.

Com a entrada em vigor da Lei 9.271/96, sendo o réu citado por edital e não nomeado defensor, o processo e o prazo prescricional devem ser suspensos.

No entanto, não se pode ficar esperando indefinidamente o comparecimento espontâneo do réu, sem que nenhuma decisão seja tomada.

Assim, em garantia da instrução criminal, bem como de futura aplicação da lei penal, deve ser decretada, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, sua prisão preventiva.”

A impetração traz a polêmica sobre a correta hermenêutica do CPP, art. 366, com a alteração dada pela Lei 9.271/96, acerca da prisão *ad cautelam*. A questão reside em saber se obrigatória ou não a custódia cautelar nos casos como tal, em que o réu é citado por edital, não comparece nem constitui advogado.

A melhor solução, subsistindo a custódia cautelar como medida excepcional e não como regra geral, é a de serem mantidos os pressupostos do CPP, arts. 312 e 313. Entendo que o propósito do legislador não foi o de restaurar a figura da custódia cautelar obrigatória.

Alega a impetrante, em resumo, a nulidade do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, diante da inexistência de qualquer dos requisitos previstos no CPP, art. 312.

Com efeito, em que pese os argumentos da defesa, não há como prosperar o presente *writ*. A legalidade do decreto prisional aclara-se diante da circunstância de que o paciente ausentou-se do distrito de culpa, não sendo localizado pela autoridade judicial que preside o feito, estando ameaçada, dessa maneira, eventual aplicação da lei penal. A própria defesa, à fl. 06, lembra que o réu possivelmente encontra-se no Estado do Pará, local onde foi procurado e não encontrado.

Com toda razão o magistrado prolator da medida cautelar ao afirmar que a justiça não pode ficar à mercê do comparecimento espontâneo do réu, enquanto o prazo prescricional corre até que se extinga a punibilidade do acusado.

Ademais, o fato de ter ressarcido praticamente todo o prejuízo causado não o exime de responder ao processo criminal.

Diante do exposto, conheço deste *habeas corpus*, mas indefiro a ordem.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 6.547 – SP**  
**(Registro nº 97.0041573-2)**

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Antônio José Felloni

Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e outros

Recorrido: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Paciente: Antônio José Felloni

**EMENTA: RHC – Depositário infiel – Falência decretada – Prisão civil – Prejudicialidade.**

- A superveniência da falência prejudica a decretação da prisão civil contra o sócio-gerente, nomeado fiel depositário dos bens dados em garantia.
- Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 01 de julho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso em *habeas corpus* intentado contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor de Antônio José Felloni, objetivando a expedição de contramandado de prisão civil, contra ele decretada, em razão do descumprimento de obrigação de fiel depositário, de bens penhorados em garantia de execução.